



PROJETO DE LEI N° 040/2023

Dispõe sobre a Estrutura da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaguari.

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica estabelecida, nos termos desta Lei, a nova estrutura da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaguari, que abrange o Poder Executivo, o Poder Legislativo, suas autarquias e fundações, garantindo, aos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, aposentadoria e pensão por morte.

Parágrafo único. O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência será estruturado em lei municipal específica, e a classificação e a conceituação dos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, assim como as regras para concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte serão estabelecidas em lei complementar municipal, observadas as disposições da Lei Orgânica.

Art. 2º. O Regime Próprio de Previdência, referido no art. 1º, fica vinculado à Secretaria Municipal de Administração, atendidas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo disponibilizar os recursos físicos e de pessoal necessários para o adequado funcionamento do Regime Próprio de Previdência.

Art. 3º. Observadas as diretrizes da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, a operacionalização das movimentações das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência será autorizada sempre em conjunto:

I - pelo Prefeito, ou Secretário Municipal com delegação expressa, ou o Presidente do Conselho Deliberativo; e

II - pelo Gestor dos Recursos, ou Gestor Administrativo, ou Gestor Contábil.

TÍTULO II **DOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO REGIME PRÓPRIO** **DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 4º. O Regime Próprio de Previdência rege-se pelos seguintes princípios:



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

I - caráter contributivo e solidário, atendidos critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - equidade na forma de participação no custeio;

III - irredutibilidade do valor dos benefícios, salvo por erro de fixação;

IV - vedação à criação, à majoração ou à extensão de qualquer benefício sem a indicação prévia da correspondente fonte de custeio total;

V - garantia de acesso às informações relativas à sua gestão;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões a critérios atuariais, em função da natureza dos benefícios; e

VII - unicidade da gestão.

**TÍTULO III
DA UNIDADE GESTORA E DAS ESTRUTURAS DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DA UNIDADE GESTORA DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 5º. As estruturas organizacionais que integram o Regime Próprio de Previdência, especificadas nesta Lei, constituem sua Unidade Gestora.

Art. 6º. A Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência, observadas as competências definidas nesta Lei para as estruturas organizacionais que o integram, é responsável pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, assim como pela arrecadação e pela gestão dos recursos previdenciários a ele vinculados.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo gerenciamento da concessão, do pagamento e da manutenção dos benefícios de que trata o *caput* é indireta, assim entendida como ações de coordenação, de controle e de fiscalização, e não afasta a competência:

I - do Chefe de cada Poder e dos responsáveis legais das autarquias e das fundações pela emissão dos atos necessários à concessão e à revisão dos benefícios; e

II - do Prefeito, ou Secretário Municipal com delegação expressa, ou do Presidente do Conselho Deliberativo, sempre em conjunto com o Gestor dos Recursos, ou o Gestor Administrativo, ou o Gestor Contábil, para a operacionalização das movimentações das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência, conforme previsto no art. 3º.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Art. 7º. A Unidade Gestora de que trata o art. 6º tem como sua autoridade mais elevada o Presidente do Conselho Deliberativo, que atuará como seu representante.

CAPÍTULO II
DAS ESTRUTURAS ORGANIZACIONAIS DO REGIME PRÓPRIO
DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Seção I
Da especificação das estruturas

Art. 8º. Integram as estruturas do Regime Próprio de Previdência:

I - o Conselho Deliberativo;

II - o Conselho Fiscal;

III - o Comitê de Investimentos; e

IV - as funções de:

a) Gestor dos Recursos;

b) Gestor Administrativo; e

c) Gestor Contábil.

Parágrafo único. Os membros que irão compor as estruturas de que tratam os incisos do *caput* serão indicados e/ou escolhidos dentre os servidores efetivos ou aposentados segurados do Regime Próprio de Previdência, conforme estabelecido nesta Lei.

Seção II
Dos requisitos a serem atendidos pelos componentes das estruturas
do Regime Próprio de Previdência Social

Subseção I
Do requisito quanto ao vínculo

Art. 9º. Poderão ser indicados ou escolhidos para compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos, e para exercer as funções de Gestor dos Recursos, Gestor Administrativo e Gestor Contábil, servidores efetivos no Município e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência, desde que atendam aos requisitos estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal para o exercício das respectivas funções.

§ 1º. A representação, na condição de servidor efetivo ou aposentado, deverá observar os requisitos específicos estabelecidos nesta Lei.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

§ 2º. Somente poderão compor o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal servidores efetivos no serviço público municipal e/ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência.

§ 3º. Somente poderão compor o Comitê de Investimentos e exercer as funções de responsável pela gestão dos recursos, de responsável pelas atividades administrativas e de responsável pelas atividades contábeis e financeiras do Regime Próprio de Previdência servidores efetivos no serviço público municipal.

**Subseção II
Dos requisitos quanto aos antecedentes**

Art. 10. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, o Gestor dos Recursos, o Gestor Administrativo e o Gestor Contábil deverão comprovar, como condição para designação e permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º. A comprovação de que trata o *caput* será realizada na forma da regulamentação federal competente.

§ 2º. Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o **caput**, a pessoa deixará de ser considerada como habilitada para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

**Subseção III
Dos requisitos quanto às certificações**

Art. 11. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, o Gestor dos Recursos e o Gestor Administrativo deverão possuir certificação para o exercício da respectiva função, nos termos da legislação federal, observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A certificação será obtida por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função respectiva, nos termos definidos em parâmetros gerais pela legislação federal competente.

**Subseção IV
Do requisito quanto à experiência**

Art. 12. O Presidente do Conselho Deliberativo, o Gestor dos Recursos e o Gestor Administrativo, para exercerem as respectivas funções deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem experiência de no mínimo dois anos no



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

exercício de atividades nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

Parágrafo único. A comprovação da experiência nas áreas referidas no *caput*, quanto aos parâmetros a serem atendidos e a forma em que deverá ocorrer, será definida em Resolução do Conselho Deliberativo.

Subseção V
Do requisito quanto à escolaridade

Art. 13. O Presidente do Conselho Deliberativo, o Gestor dos Recursos, o Gestor Administrativo e o Gestor Contábil, para exercerem as respectivas funções, deverão comprovar, previamente à efetiva designação, possuírem escolaridade de nível superior.

Parágrafo único. O Gestor Contábil necessariamente deve possuir escolaridade superior em Ciências Contábeis.

Seção III
Dos impedimentos para compor as estruturas do
Regime Próprio de Previdência Social

Art. 14. Não poderão compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal e o Comitê de Investimentos, ou exercer a função de Gestor dos Recursos, de Gestor Administrativo e de Gestor Contábil:

I - pelo prazo de 8 (oito) anos, servidor efetivo ou aposentado que tenha sido destituído da representação no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal ou no Comitê de Investimentos, ou da função de Gestor dos Recursos, de Gestor Administrativo ou de Gestor Contábil, por condenação em devido processo administrativo;

II - ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;

III - servidor efetivo ou aposentado exercente de mandato eletivo em qualquer esfera governamental;

IV - servidor efetivo licenciado sem remuneração;

V - servidor efetivo afastado, independente do ônus de pagamento, para exercício em órgãos e Poderes da União, dos Estados ou de outros Municípios; e

VI - servidor efetivo que desempenha suas atribuições no Controle Interno do Município.

Seção IV
Do mandato



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Art. 15. Terá duração de 4 (quatro) anos o mandato para compor as seguintes estruturas do Regime Próprio de Previdência:

I - o Conselho Deliberativo;

II - o Conselho Fiscal; e

III - o Comitê de Investimentos.

§ 1º. É permitida nova escolha pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas ou recondução pelo Prefeito, conforme o caso.

§ 2º. A nova escolha ou a recondução deverá observar os mesmos critérios e procedimentos aplicáveis para o exercício originário do mandato.

Seção V
Do processo de escolha

Art. 16. Os membros das estruturas do Regime Próprio de Previdência, representantes dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, serão escolhidos por deliberação em Assembléia Geral de servidores efetivos, aposentados e pensionistas, a ser realizada conforme regulamentado por Resolução do Conselho Deliberativo.

Parágrafo único. A escolha de representantes dos servidores efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, para integrar as estruturas do Regime Próprio de Previdência, observará as disposições específicas estabelecidas nesta Lei, em regulamento específico e na regulamentação federal pertinente.

Seção VI
Da habilitação

Art. 17. Para compor as estruturas do Regime Próprio de Previdência os servidores efetivos e os aposentados indicados ou escolhidos para atuarem no Conselho Deliberativo, no Conselho Fiscal, no Comitê de Investimentos ou no exercício da função de Gestor dos Recursos, de Gestor Administrativo e de Gestor Contábil deverão ser habilitados como condição para o ingresso nas funções e para a manutenção no seu exercício.

Art. 18. Habilitação é o procedimento de verificação do atendimento dos requisitos relativos aos antecedentes, à experiência, à formação superior e à certificação, necessários para o exercício das funções como membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos, de Gestor dos Recursos, de Gestor Administrativo e de Gestor Contábil.

§ 1º. A habilitação deverá observar o preenchimento dos requisitos exigidos pela regulamentação federal competente, considerando a função exercida.



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

§ 2º. Compete ao Prefeito a habilitação do Presidente do Conselho Deliberativo, na condição de representante da Unidade Gestora.

§ 3º. Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo a habilitação dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal, do Comitê de Investimentos, do Gestor dos Recursos, do Gestor Administrativo e do Gestor Contábil.

**Seção VII
Do Conselho Deliberativo**

**Subseção I
Da composição do Conselho Deliberativo**

Art. 19. O Conselho Deliberativo é o órgão de deliberação e orientação superior do Regime Próprio de Previdência, composto por 3 (três) membros titulares, designados com observação do que segue:

I - 2 (dois) membros titulares escolhidos pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, dentre servidores efetivos e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município; e

II - 1 (um) membro titular indicado pelo Prefeito, dentre os segurados efetivos ativos do Município.

§ 1º. Deverão ser indicados suplentes para os membros titulares, observada sua representatividade, nos termos dos incisos I e II do *caput*.

§ 2º. Não havendo servidores efetivos e/ou aposentados escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I do *caput* caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores efetivos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho Deliberativo, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 3º. Os membros do Conselho Deliberativo devem preencher os requisitos de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei.

Art. 20. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º. A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º. Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, será



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

indicado novo suplente pelo Conselho Deliberativo, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3º. Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º. Para o efetivo exercício da função no Conselho Deliberativo o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II
Das competências do Conselho Deliberativo

Art. 21. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do Regime Próprio de Previdência;

II - deliberar sobre a proposta orçamentária do Regime Próprio de Previdência;

III - deliberar, participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos do Regime Próprio de Previdência;

IV - examinar, deliberar e aprovar a política e as diretrizes de investimentos dos recursos do Regime Próprio de Previdência, observada a regulamentação federal aplicável;

V - apreciar o plano de metas anuais do Regime Próprio de Previdência;

VI - apreciar, emitindo opinião conclusiva, a partir de parecer do Conselho Fiscal, a prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência, comunicando, quando for o caso, os órgãos de controle;

VII - apreciar o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), a ser enviado ao órgão de fiscalização externo;

VIII - deliberar, considerando parecer emitido pelo Comitê de Investimentos e estudo técnico atuarial, acerca de propostas que digam respeito a alterações do plano de custeio, inclusive no caso de sua redução, com vistas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência;

IX - acompanhar, de forma contínua, o cumprimento do plano de custeio, verificando, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes previstos;

X - decidir sobre a reversão, na totalidade ou em parte, das sobras mensais de custeio administrativo e dos rendimentos por elas auferidos para o pagamento



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

dos benefícios garantidos pelo Regime Próprio de Previdência;

XI - sugerir os procedimentos necessários à devolução de parcelas de benefícios previdenciários indevidamente recebidos;

XII - apreciar e aprovar a realização de acordos de composição de débitos previdenciários do Município para com o Regime Próprio de Previdência, autorizando o seu Presidente a firmar o Termo respectivo;

XIII - acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, analisando a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência;

XIV - deliberar sobre a aceitação de doações, cessão de direitos e legados, com ou sem encargos;

XV - acompanhar a adoção dos procedimentos adequados para a efetivação da compensação financeira previdenciária com os demais regimes de previdência;

XVI - deliberar sobre a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de interesse do Regime Próprio de Previdência, inclusive quanto à realização de estudos, pareceres, inspeções ou auditorias, relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, priorizando as auditorias internas, pertinentes a assuntos de sua competência;

XVII - opinar sobre a contratação de agentes financeiros, com recursos do Regime Próprio de Previdência, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes;

XVIII - deliberar e solicitar, quando da aprovação por no mínimo dois terços de seus membros, a abertura de processo administrativo para apurar a conduta incompatível com a função de membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou do Comitê de Investimentos, bem como com a função de Gestor dos Recursos;

XIX - opinar, quando provocado, sobre recursos interpostos por beneficiários ou terceiros que se sentirem prejudicados relativamente a atos praticados por servidores quanto à concessão ou manutenção de benefícios;

XX - analisar o atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela legislação federal por seus próprios membros, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, assim como pelo Gestor dos Recursos, e verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos apresentados, exarando parecer;

XXI - sugerir e adotar, quando de sua competência, as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Regime Próprio de Previdência;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

XXII - manifestar-se sobre assuntos de relevância para o Regime Próprio de Previdência, sempre que julgado necessário ou oportuno, constituindo-se num espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão participativa;

XXIII - emitir pareceres e resoluções, referentes às suas deliberações, quando cabível;

XXIV - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime Próprio de Previdência;

XXV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao Regime Próprio de Previdência, nas matérias de sua competência;

XXVI - manter constante comunicação com o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e o Gestor dos Recursos e, eventualmente, com outros órgãos e entidades regionais e nacionais que atuam na seguridade social, estabelecendo vínculos de mútua cooperação;

XXVII - incentivar a capacitação e a formação continuada dos membros dos órgãos da estrutura organizacional do Regime Próprio de Previdência;

XXVIII - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação pela maioria dos seus membros;

XXIX - aprovar o Regimento Interno do Comitê de Investimentos; e

XXX - dar ampla publicidade e divulgar os trabalhos, decisões e ações vinculadas ao Regime Próprio de Previdência, bem como garantir a transparência e a informação aos segurados.

Subseção III
Do funcionamento do Conselho Deliberativo

Art. 22. Conselho Deliberativo reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) por seu Presidente;

b) pela maioria dos membros do Conselho Fiscal; ou

c) pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único. O primeiro membro suplente de cada lista de representação será sempre convidado para as reuniões do Conselho Deliberativo, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Art. 23. As decisões do Conselho Deliberativo serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de 2 (dois) membros.

§ 1º. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

§ 2º. As reuniões do Conselho Deliberativo serão registradas em ata.

§ 3º. Qualquer membro do Conselho Deliberativo estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

Subseção IV

Da remuneração dos membros do Conselho Deliberativo

Art. 24. O membro titular do Conselho Deliberativo e/ou o suplente que tenha atuado em substituição ao titular, fará jus:

I - sendo servidor efetivo, a uma gratificação mensal no valor de R\$ 125,35 (cento e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos); e

II - sendo aposentado, a uma verba indenizatória mensal, em forma de jeton, no valor de R\$ 125,35 (cento e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

§ 1º. O direito à gratificação ou ao jeton, de que tratam os incisos I e II do *caput*, exige a participação do titular, ou do suplente em substituição, em ao menos uma reunião mensal, seja ordinária ou extraordinária.

§ 2º. O membro suplente somente fará jus à gratificação ou ao jeton se sua participação na reunião, seja ordinária ou extraordinária, se deu com direito a voto, na ausência do titular.

§ 3º. Cabe ao Presidente do Conselho Deliberativo atestar a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento da gratificação e do jeton.

Seção VIII
Do Presidente do Conselho Deliberativo

Subseção I
Da indicação e requisitos para o exercício da função de Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 25. O Presidente do Conselho Deliberativo será designado pelo Prefeito, e exercerá a função de representante da Unidade Gestora.

Art. 26. Para o exercício da função de Presidente do Conselho Deliberativo devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º a 13 desta Lei.



Subseção II **Do mandato do Presidente do Conselho Deliberativo**

Art. 27. O mandato do Presidente do Conselho Deliberativo será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções.

Subseção III **Das competências do Presidente do Conselho Deliberativo**

Art. 28. Ao Presidente do Conselho Deliberativo compete:

I - atuar como representante da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência;

II - emitir o competente ato de habilitação dos servidores efetivos e aposentados indicados ou escolhidos para compor o Conselho Deliberativo, o Conselho Fiscal, o Comitê de Investimentos e para exercer a função de Gestor dos Recursos, considerando o parecer exarado pelo Plenário do Conselho Deliberativo;

III - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate (APR), condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Gestor dos Recursos;

IV - assinar ordens de pagamentos/cheques e autorizações de movimentações das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência, observado o disposto no art. 3º;

V - coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;

VI - convocar as reuniões do Conselho Deliberativo, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

VII - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência para deliberação pelo Plenário;

VIII - informar ao responsável pelo custeio, desconto e recolhimento das contribuições, nos casos de servidores cedidos ou no exercício de mandato eletivo, qual a base de cálculo e as alíquotas a serem consideradas, além de esclarecer quanto aos procedimentos para o depósito nas contas do Regime Próprio de Previdência;

IX - notificar extrajudicialmente, com prévia autorização do Conselho Deliberativo, os órgãos do Poder Público Municipal para compeli-los a efetuar os depósitos das contribuições previdenciárias e aportes devidas e não repassadas no prazo legal estabelecido; e

X - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.



Subseção IV

Da remuneração do Presidente do Conselho Deliberativo

Art. 29. O Presidente do Conselho Deliberativo, ou seu substituto em exercício, fará jus a uma gratificação mensal, se servidor efetivo, ou jeton, se aposentado, no valor de R\$ 1.253,52 (hum mil e duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

§ 1º. É condição para a análise do direito à gratificação ou ao jeton que o Presidente possua certificação para o exercício da função.

§ 2º. A percepção da gratificação ou jeton pelo exercício da função de Presidente do Conselho Deliberativo afasta do Conselheiro a percepção da gratificação ou jeton de que trata o art. 24 desta Lei.

§ 3º. Enquanto o Presidente não fizer jus à gratificação ou jeton de que trata este artigo, perceberá a vantagem de que trata o art. 24 desta Lei.

Seção IX

Do Conselho Fiscal

Subseção I

Da composição do Conselho Fiscal

Art. 30. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização do Regime Próprio de Previdência, composto por 3 (três) membros titulares, designados com observação do que segue:

I - 1 (um) membro titular escolhido pelos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, dentre os servidores efetivos e aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município; e

II - 2 (dois) membros titulares indicados pelo Prefeito, dentre os servidores efetivos do Município.

§ 1º. Deverão ser indicados suplentes para os membros titulares, observada sua representatividade, nos termos dos incisos I e II do *caput*.

§ 2º. Não havendo servidores efetivos e/ou aposentados escolhidos para exercer a representação de que trata o inciso I do *caput* caberá ao Chefe do Poder Executivo indicar, mediante livre designação, servidores efetivos ou aposentados em número suficiente para a composição integral do Conselho Fiscal, observado o atendimento dos requisitos legais e regulamentares para o exercício da função.

§ 3º. Os membros do Conselho Fiscal devem preencher os requisitos de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei.

Art. 31. O conselheiro suplente substituirá o conselheiro titular:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º. A suplência será exercida de acordo com a lista publicada, respeitada a natureza da representação.

§ 2º. Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado representante dos segurados ou dos aposentados e pensionistas, será indicado novo suplente pelo Conselho Deliberativo, observada a representatividade, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 3º. Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado indicado pelo Prefeito, será por ele indicado novo suplente, pelo tempo de afastamento do titular ou até o término do mandato.

§ 4º. Para o efetivo exercício da função no Conselho Fiscal o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II
Das competências do Conselho Fiscal

Art. 32. Compete ao Conselho Fiscal:

I - zelar pela gestão econômico-financeira do Regime Próprio de Previdência;

II - examinar e emitir parecer quanto ao balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;

III - verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

IV - acompanhar, de forma contínua, o cumprimento do plano de custeio, verificando, mensalmente, a regularidade do repasse das contribuições e aportes previstos;

V - acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, analisando a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do Regime Próprio de Previdência;

VI - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos;

VII - emitir parecer sobre a prestação de contas anual do Regime Próprio de Previdência, nos prazos legais estabelecidos, e encaminhá-lo ao Conselho Deliberativo;

VIII - fiscalizar as atividades desempenhadas pelo Gestor dos Recursos;

IX - fiscalizar a adoção dos adequados procedimentos para a efetivação da compensação previdenciária com os demais regimes de previdência;



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração**

X - relatar ao Conselho Deliberativo as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras;

XI - manifestar-se sobre assuntos que forem encaminhados pelo Conselho Deliberativo;

XII - acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XIII - elaborar e alterar seu Regimento Interno, com a aprovação da maioria dos seus membros;

XIV - escolher seu Presidente, dentre seus membros; e

XV - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização.

**Subseção III
Do funcionamento do Conselho Fiscal**

Art. 33. O Conselho Fiscal reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) por seu Presidente;

b) pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo; ou

c) pela maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Um membro suplente será sempre convidado para as reuniões do Conselho Fiscal, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 34. As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de 2 (dois) membros.

§ 1º. O voto do Presidente decidirá os casos de empate.

§ 2º. As reuniões do Conselho Fiscal serão registradas em ata.

§ 3º. Qualquer membro do Conselho Fiscal estará impedido de votar em matéria que envolva interesse pessoal, cônjuge ou convivente, ou parente, na linha reta ou colateral até segundo grau, sendo convocado, nesse caso, o suplente.

**Subseção IV
Da remuneração dos membros do Conselho Fiscal**



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Art. 35. O membro titular do Conselho Fiscal e/ou o suplente que tenha atuado em substituição ao titular, fará jus:

I - sendo servidor efetivo, a uma gratificação mensal no valor de R\$ 125,35 (cento e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos); e

II - sendo aposentado, a uma verba indenizatória mensal, em forma de jeton, no valor de R\$ 125,35 (cento e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos).

§ 1º. O direito à gratificação ou ao jeton, de que tratam os incisos I e II do *caput*, exige a participação do titular, ou do suplente em substituição, em ao menos uma reunião mensal, seja ordinária ou extraordinária.

§ 2º. O membro suplente somente fará jus à gratificação ou ao jeton se sua participação na reunião, seja ordinária ou extraordinária, se deu com direito a voto, na ausência do titular.

§ 3º. Cabe ao Presidente do Conselho Fiscal atestar a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento da gratificação e do jeton, que será pago até o mês subsequente à reunião.

Seção X
Do Presidente do Conselho Fiscal

Subseção I
Da indicação e requisitos para o exercício da função
de Presidente do Conselho Fiscal

Art. 36. O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido por seus membros, dentre eles.

Art. 37. Para o exercício da função de Presidente do Conselho Fiscal devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei.

Subseção II
Do mandato do Presidente do Conselho Fiscal

Art. 38. O mandato do Presidente do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, permitidas reconduções.

Subseção III
Das competências do Presidente do Conselho Fiscal

Art. 39. Ao Presidente do Conselho Fiscal compete:

I - coordenar as atividades do Conselho Fiscal;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

II - convocar as reuniões do Conselho Fiscal, presidir e orientar os respectivos trabalhos;

III - designar, dentre os demais membros do Conselho, o seu substituto eventual;

IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do Regime Próprio de Previdência para deliberação pelo Plenário, para avaliação e parecer; e

V - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.

Seção XI
Do Comitê de Investimentos

Art. 40. O Comitê de Investimentos é o órgão autônomo, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos, com finalidade de acompanhar as movimentações dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência do Município e assessorar o Conselho Deliberativo nas tomadas de decisões relacionadas à gestão dos ativos vinculados a ele vinculados, observando as exigências legais relacionadas à segurança, rentabilidade, solvência, transparência e liquidez dos investimentos, de acordo com a legislação vigente.

Subseção I
Da composição do Comitê de Investimentos

Art. 41. O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros titulares, designados com observação do que segue:

I - 1 (um) servidor efetivo indicados pelo Conselho Deliberativo; e

II - 2 (dois) servidores efetivos indicados pelo Prefeito.

§ 1º. Deverão ser indicados suplentes para os membros titulares, observada sua representatividade, nos termos dos incisos I e II do *caput*.

§ 2º. Os membros do Comitê de Investimentos devem preencher os requisitos de que tratam os arts. 9º, 10, 11 e 13 desta Lei.

Art. 42. O membro suplente substituirá o membro titular:

I - temporariamente, em caso de afastamento legal ou falta; ou

II - de forma permanente até o fim do mandato, em caso de destituição ou renúncia.

§ 1º. A suplência será exercida de acordo com a lista publicada.

§ 2º. Na ausência de nomes na lista de suplentes para substituição de titular afastado, deverá o Conselho Deliberativo ou o Prefeito, conforme o caso, escolher



novo suplente.

§ 3º. Para o efetivo exercício da função de membro do Comitê de Investimentos o suplente deverá atender os requisitos exigidos por esta Lei, observada, também, a regulamentação federal competente.

Subseção II

Das competências do Comitê de Investimentos

Art. 43. Compete ao Comitê de Investimentos:

I - garantir a elaboração da política anual de investimentos, manifestando-se sobre a proposta elaborada e encaminhando-a para aprovação pelo Conselho Deliberativo;

II - avaliar e acompanhar a aplicação da política de gestão de investimentos, manifestando-se sobre as alterações propostas pelo Gestor dos Recursos, ou pelo Conselho Deliberativo;

III - avaliar propostas de investimentos, submetendo-as aos órgãos competentes para deliberação;

IV - subsidiar o Conselho Deliberativo de informações necessárias às suas tomadas de decisões;

V - acompanhar e analisar o mercado financeiro, inclusive quanto ao grau de risco das operações, reportando ao Conselho Deliberativo qualquer situação de risco elevado;

VI - definir sobre novas aplicações e realocações de recursos, observados os limites estabelecidos pela legislação federal e a aderência dos investimentos à política de investimentos aprovada pelo Conselho Deliberativo;

VII - definir sobre os resgates necessários para o pagamento de benefícios ou despesas administrativas, zelando pelo cumprimento da meta atuarial;

VIII - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;

IX - propor estratégias de investimentos para um determinado período, reavaliando-as em decorrência de fatos conjunturais relevantes;

X - acompanhar a política de investimentos, podendo sugerir adequações, para aprovação pelo Conselho Deliberativo;

XI - elaborar seu regimento interno, submetendo-o a aprovação pelo Conselho Deliberativo; e

XII - conduzir quaisquer outros assuntos necessários para assegurar a prudência e eficiência em relação à política de investimento aprovada.



Subseção III Do funcionamento do Comitê de Investimentos

Art. 44. O Comitê de Investimentos reunir-se-á:

I - ordinariamente, em sessões mensais; e

II - extraordinariamente, quando necessário, podendo ser convocado:

a) por seu Coordenador;

b) pela maioria dos membros do Conselho Deliberativo;

c) pela maioria dos seus membros; ou

d) pelo Gestor dos Recursos.

§ 1º. O Gestor dos Recursos deverá ser convocado para participar de todas as reuniões, quer ordinárias, quer extraordinárias, podendo manifestar-se a respeito dos assuntos que são pertinentes à sua atividade como responsável pelas aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência, sem direito a voto.

§ 2º. Um membro suplente será sempre convidado para as reuniões do Comitê de Investimentos, situação em que terá direito à voz, sendo o voto exercido por este somente na ausência do titular, observada sua representatividade.

Art. 45. As decisões do Comitê de Investimentos serão tomadas por maioria simples, embasadas nos seguintes aspectos:

I - cenário macroeconômico;

II - evolução da execução orçamentária do Regime Próprio de Previdência;

III - dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo; e

IV - propostas de investimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico.

Parágrafo único. As reuniões do Comitê de Investimentos serão registradas em ata.

Subseção IV Da remuneração dos membros do Comitê de Investimentos

Art. 46. O membro titular do Comitê de Investimentos e/ou o suplente que tenha atuado em substituição ao titular, fará jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 417,84 (quatrocentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos).



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

§ 1º. É condição para a análise do direito à gratificação que o membro titular do Comitê de Investimentos e/ou o suplente que tenha atuado em substituição ao titular possua certificação para o exercício da função, conforme parecer do Conselho Deliberativo.

§ 2º. O direito à gratificação de que trata o *caput* exige a participação do titular, ou do suplente em substituição, em ao menos uma reunião mensal, seja ordinária ou extraordinária.

§ 3º. Cabe ao Coordenador do Comitê de Investimentos atestar a assiduidade dos membros que farão jus ao recebimento da gratificação.

Seção XII
Do Coordenador do Comitê de Investimentos

Subseção I

**Da indicação e requisitos para o exercício da função
de Coordenador do Comitê de Investimentos**

Art. 47. O Coordenador do Comitê de Investimentos será escolhido por seus integrantes, dentre eles.

Art. 48. Para o exercício da função de Coordenador do Comitê de Investimentos devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º a 11 desta Lei.

Subseção II
Do mandato do Coordenador do Comitê de Investimentos

Art. 49. O mandato do Coordenador do Comitê de Investimentos será de 4 (quatro anos), permitidas reconduções.

Subseção III
Das competências do Coordenador do Comitê de Investimentos

Art. 50. Compete ao Coordenador do Comitê de Investimentos:

I - convocar reuniões do Comitê de Investimentos, estabelecendo a pauta dos assuntos a serem examinados;

II - conduzir as reuniões do Comitê de Investimentos;

III - guardar, sob sua responsabilidade, as atas das reuniões do Comitê de Investimentos;

IV - manter a comunicação necessária com os Conselhos Deliberativo e Fiscal; e



V - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.

Seção XIII **Do Gestor dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social**

Art. 51. O Gestor dos Recursos é o responsável pela gestão das aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência, observada a legislação e a regulamentação federal pertinente.

Subseção I **Da indicação e requisitos para o exercício da função** **de Gestor dos Recursos**

Art. 52. O Gestor dos Recursos será designado pelo Prefeito.

Art. 53. Para o exercício da função de Gestor dos Recursos devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º a 13 desta Lei.

Subseção II **Das competências do Gestor dos Recursos**

Art. 54. Compete ao Gestor dos Recursos:

I - realizar as aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência;

II - assinar os formulários de Autorização de Aplicação e Resgate – APR, condição para a realização das operações de aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência, com as razões que motivaram tais operações, em conjunto com o Presidente do Conselho Deliberativo;

III - prestar as informações relativas às aplicações dos recursos do Regime Próprio de Previdência;

IV - providenciar e acompanhar o preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização quanto às aplicações e resgates dos recursos do Regime Próprio de Previdência;

V - assinar ordens de pagamentos/cheques e autorizações de movimentações das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência, observado o disposto no art. 3º;

VI - manter a comunicação necessária com os Conselhos Deliberativo e Fiscal e o Comitê de Investimentos; e

VII - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Subseção III
Da remuneração do Gestor dos Recursos

Art. 55. O Gestor dos Recursos, ou seu substituto em exercício, fará jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 1.253,52 (hum mil e duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Seção XIV
Do Gestor Administrativo do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 56. O Gestor Administrativo é o responsável pela gestão das atividades administrativas do Regime Próprio de Previdência, observado o disposto na legislação municipal e na regulamentação federal pertinente.

Subseção I
Da indicação e requisitos para o exercício da função
de Gestor Administrativo

Art. 57. O Gestor Administrativo será designado pelo Prefeito.

Art. 58. Para o exercício da função de Gestor Administrativo devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º, 10, 11 e 13 desta Lei.

Parágrafo único. A certificação a ser comprovada pelo Gestor Administrativo é a de Dirigente, observada, quanto ao nível, o disposto na legislação federal.

Subseção II
Das competências do Gestor Administrativo

Art. 59. Compete ao Gestor Administrativo:

I - praticar e coordenar a realização dos atos referentes à inscrição de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como sua exclusão;

II - encaminhar os processos referentes às concessões das aposentadorias e pensões morte ao Tribunal de Contas do Estado para a devida homologação;

III - controlar a execução do plano de benefícios e do respectivo plano de custeio do Regime Próprio de Previdência, em conformidade com os resultados das avaliações atuariais;

IV - controlar a utilização dos recursos correspondentes à taxa de administração, destinada ao custeio das despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

V - prestar informações quanto ao pagamento dos benefícios da previdência;

VI - assinar ordens de pagamentos/cheques e autorizações de movimentações das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência, observado o disposto no art. 3º;

VII - disponibilizar ao segurado e, na sua falta, a seus dependentes, as informações constantes de seu registro individualizado;

VIII - realizar e coordenar o preenchimento e encaminhamento de relatórios, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos regimes próprios de previdência social;

IX - esclarecer dúvidas quanto à aplicação de normas regulamentares, nas matérias de sua competência; e

X - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.

Subseção III
Da remuneração do Gestor Administrativo

Art. 60. O Gestor Administrativo, ou seu substituto em exercício, fará jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 1.253,52 (hum mil e duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Seção XV
Do Gestor Contábil do Regime Próprio de Previdência Social

Art. 61. O Gestor Contábil é o responsável pela gestão das atividades contábeis e financeiras do Regime Próprio de Previdência, observado o disposto na legislação municipal e na regulamentação federal pertinente.

Subseção I
Da indicação e requisitos para o exercício da função
de Gestor Contábil

Art. 62. O Gestor Contábil será designado pelo Prefeito.

Art. 63. Para o exercício da função de Gestor Contábil devem ser preenchidos os requisitos de que tratam os arts. 9º, 10 e 13 desta Lei.

Parágrafo único. O Gestor Contábil deve comprovar possuir o competente registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Subseção II
Das competências do Gestor Contábil



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

Art. 64. Compete ao Gestor Contábil:

I - realizar e coordenar os atos de gestão e planejamento orçamentário, contábil, financeiro e tributário;

II - controlar os recebimentos e pagamentos, inclusive os decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciários;

III - providenciar e executar, dentro da sua competência, os atos necessários para o pagamento das obrigações de responsabilidade do Regime Próprio de Previdência;

IV - acompanhar a elaboração das demonstrações contábeis necessárias para efeito de arrecadação, registro e controle financeiro;

V - assinar ordens de pagamentos/cheques e autorizações de movimentações das contas bancárias do Regime Próprio de Previdência, observado o disposto no art. 3º;

VI - realizar e coordenar o preenchimento e encaminhamento de relatórios contábeis, informações e demonstrativos exigidos pelos órgãos de fiscalização e controle dos regimes próprios de previdência social;

VII - acompanhar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos aos aspectos atuariais, orçamentários, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

VIII - esclarecer dúvidas quanto à aplicação de normas regulamentares, nas matérias de sua competência; e

IX - desempenhar outras atividades correlatas às suas competências.

Subseção III
Da remuneração do Gestor Contábil

Art. 65. O Gestor Contábil, ou seu substituto em exercício, fará jus a uma gratificação mensal no valor de R\$ 2.507,04 (dois mil e quinhentos e sete reais e quatro centavos).

Seção XVI
Da destituição dos integrantes das estruturas do
Regime Próprio de Previdência Social

Art. 66. Os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções:

I - em razão de processo administrativo disciplinar, com decisão definitiva pela aplicação de penalidade disciplinar;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

II - em razão de condenação criminal ou incidência em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 1990, conforme legislação federal competente; ou

III - em razão de não obtenção ou manutenção da certificação necessária para o exercício de sua função, conforme a legislação federal competente;

IV - por decisão, por no mínimo dois terços dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, em reunião conjunta, tomada em processo administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório, nas seguintes hipóteses:

- a)** prática de ato lesivo aos interesses do Regime Próprio de Previdência;
- b)** desídia no cumprimento do mandato; ou
- c)** infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. O membro dos Conselhos Deliberativo ou Fiscal ou do Comitê de Investimentos perderá o mandato se deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas, no interstício de doze meses, sem motivo justificado, a ser apurado em processo administrativo simplificado, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 67. No caso de destituição de membro das estruturas do Regime Próprio de Previdência, para a substituição deverá ser observado:

- I** - no caso de membro do Conselho Deliberativo, o disposto no art. 20;
- II** - no caso de membro do Conselho Fiscal, o disposto no art. 31; e
- III** - no caso de membro do Comitê de Investimentos, o disposto no art. 42.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 68. O conceito de Município, para os efeitos desta Lei, compreende:

- I** - na Administração direta, o Poder Executivo e o Poder Legislativo, e
- II** - na Administração indireta, as autarquias e as fundações.

Art. 69. As gratificações e os jetons previstos nesta Lei não são acumuláveis.

Parágrafo único. O servidor ou o aposentado que desempenhar mais de uma função, com previsão de percepção de gratificação ou jeton, ainda que em substituição ao titular ou a título precário, deverá indicar, expressamente, qual vantagem irá perceber.



CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 70. Aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e do Comitê de Investimentos, cujos mandatos estiverem em curso, é assegurada a permanência no exercício da função pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, devendo ser observadas as regras vigentes até sua entrada em vigor quanto às suas substituições e competências.

§ 1º. A previsão do *caput* não exime os membros nele referidos de atender aos requisitos para exercício da função estabelecidos na regulamentação federal pertinente.

§ 2º. As estruturas organizacionais que integram o Regime Próprio de Previdência, especificadas nesta Lei, terão o primeiro mandato iniciado no primeiro dia do mês subsequente ao prazo estabelecido no *caput*.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Ficam referendadas integralmente, nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, publicada em 13 de novembro de 2019, a alteração promovida pelo seu art. 1º no art. 149 da Constituição Federal e a revogação prevista na alínea “a” do inciso I do seu art. 35.

Art. 72. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 73. Ficam revogados:

I - os arts. 1º e 2º da Lei Municipal nº 2.200, de 31 de dezembro de 1999;

II - os arts. 10 a 18 da Lei Municipal nº 2.200, de 1999; e

III - a Lei Municipal nº 3.110, de 28 de junho de 2016.

Art. 74. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2023.


ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
AO PROJETO DE LEI N° 040/2023

1. Novamente repisando as exposições de motivos constantes aos textos dos Projetos de Leis atinentes a Reforma da Previdência Municipal, importa também aqui reiterar que o Município, de forma equilibrada e responsável, necessita adotar alternativas para enfrentar a escalada no aumento dos custos do seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, a qual exerce pressão cada vez maior sobre o orçamento, circunstância com real potencial de vir a dificultar, em um curto espaço de tempo, os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços de qualidade à Comunidade bem como o próprio pagamento dos benefícios garantidos aos servidores públicos municipais.

2. Nesse contexto, considerando o cenário constitucional atual, inaugurado em 12 de novembro de 2019 com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U) em 13 de novembro do mesmo ano, e em continuidade ao processo deflagrado com as alterações já efetivadas na Lei Orgânica do Município, submetemos a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei.

3. O texto do presente Projeto de Lei objetiva atualizar o arcabouço legislativo municipal que trata sobre a Estrutura da Unidade Gestora do RPPS, de modo a absorver os requisitos mínimos estabelecidos pela legislação federal para a composição das estruturas da sua Unidade Gestora, permitindo, ainda, a Certificação Institucional (Pró-Gestão) nível 2.

Também estão sendo procedidos ajustes para atender as especificações da Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência – MTP nº 1.467/2022, visando a manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento que é condição para que o Município receba transferências voluntárias da União.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE JAGUARI
Secretaria de Administração

4. Assim, o Projeto em foco remete à leis específicas, cujos projetos respectivos estão sendo apresentados em paralelo e que tratam sobre o Plano de Benefícios e sobre o Plano de Custeio do RPPS, sendo imprescindível a aprovação integral da Reforma (ou seja, de todos os textos a ela referentes) para fundamentar a adoção da Segregação da Massa dos beneficiários, como medida tendente para o equacionamento do déficit atuarial.

Conforme anteriormente asseverado, essas medidas virão a proporcionar um significativo impacto positivo no fluxo de caixa do Município.

5. Dado ao exposto, e considerando a inegável importância da efetivação da Reforma da Previdência ora proposta para a sanidade das contas do Município e para a segurança dos próprios segurados do RPPS, rogamos pela célere apreciação e pela aprovação deste Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARI, EM 26 DE DEZEMBRO DE 2023.


ROBERTO CARLOS BOFF TURCHIELLO,
Prefeito do Município de Jaguari.